



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 455/2025

Autoriza a doação de imóveis no Município de Maracajá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Maracajá os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 3961 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – o imóvel com área de 1.258,00 m<sup>2</sup> (mil, duzentos e cinquenta e oito metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 20.661 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá; e

II – o imóvel com área de 2.107,00 m<sup>2</sup> (dois mil, cento e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 40.132 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.




**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

  
Deputado **PEPÊ COLLAÇO**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça